PARECER

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00042

Objeto: Contratação de empresa para elaboração de diagnóstico socioterritorial do Município de Paragominas.

Interessado: ARLIENE DOS SANTOS SILVA

Com o Parecer Jurídico.

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico acerca da Impugnação ao edital proposta, tempestivamente, por **ARLIENE DOS SANTOS SILVA**, referente ao processo modalidade Pregão Presencial nº 9/2018-00042.

125

Em síntese, manifesta que para o certame foi eleita a modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, entretanto a Lei nº 10.520/2002 restringiu sua aplicação para contratação de bens e serviços comuns que são definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse contexto, destaca que o objeto do presente processo licitatório trata-se de serviço especializado, de caráter técnico profissional especialista e não um objeto de configuração simples, rotineiro ou padronizado, característico do serviço de natureza comum, com disponibilidade para pronta aquisição no mercado, sem necessidade de uma aprofundada análise técnica da solução apresentada.

Alega que a contratação na modalidade Pregão despreza a apresentação de proposta técnica dos licitantes, avaliando superficialmente a experiência da equipe que desenvolverá os trabalhos, comprometendo a execução e a segurança dos serviços.

Destaca ainda o disposto no art. 46 da Lei nº 8.666/93 que estabelece a adoção de melhor técnica para contratação de serviços para elaboração de estudos técnicos preliminares de projetos executivos.

Sugere a contratação dos serviços por meio de modalidade de licitação diversa do tipo técnica e preço.

Aduz ainda que os critérios delimitados para fins de habilitação técnica são insuficientes para demonstrar se a empresa possui capacidade necessária para realizar um estudo como este, devendo ser ampliado para 03 a quantidade de atestados exigida.

Por fim, requer a revogação do presente processo licitatório.

Acerca da utilização da modalidade Pregão para fins de contratação de serviços, cumpre esclarecer que tal modalidade foi instituída pela Medida Provisória nº 2026/2000 que definiu, em seu artigo 2º, nos seguintes termos:

> **Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.**

A referida Medida Provisória foi regulamentada, no âmbito da União, pelo Decreto Federal nº 3555/2000 que expressamente veda a utilização da modalidade pregão para contratação de obras e serviços de engenharia, através do seu art. 5º.

Dois anos depois da Medida Provisória, instituiu-se a Lei nº 10520/2002 no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, substituindo a Medida Provisória aludida, condicionando a utilização da modalidade pregão somente aos **bens e serviços comuns**, definidos no artigo 1º da referida Lei: *"Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."*

Acerca da definição de bens ou serviços comuns, o jurista Marçal Justen filho apresenta que "bem ou serviços comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública" (in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5º Ed, São Paulo: Dialética, 2009. p. 37).

Isto é, há três características existentes: disponibilidade do mercado próprio, padronização e desnecessidade de peculiaridade para satisfação da Administração. Em outras palavras o jurista Benedicto de Tolosa Filho apresenta sua definição para "bens e serviços comuns":

> "A licitação na modalidade de pregão destina-se à contratação de bens e serviços comuns, estes definidos como de padrão e tendo característica de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, ou seja, sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada." **(in Pregão – Uma nova modalidade de licitação. Forense, 2003. p. 9)**

127

Traçadas essas linhas, manifestamos pela revogação do presente certame, devendo ser utilizada modalidade licitatória compatível com o valor a ser contratado, conforme previsão da Lei nº 8.666/93.

Manifestamos ainda a utilização do tipo técnica e preço tendo em vista a natureza dos serviços a serem contratados, conforme previsto no art. 46 da lei de licitação.

Assim, entendemos que assiste razão a Impugnante.

Pelas razões acima expostas, recebo a presente impugnação, nos seus efeitos legais, e dou-lhe provimento.

Notifique-se.

Paragominas-PA, 14 de junho de 2018.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica